



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O artigo 285-B do Código de Processo Civil como limitador do acesso à justiça

Sabrina da Silva Rocha de Moura

Rio de Janeiro
2014

SABRINA DA SILVA ROCHA DE MOURA

O artigo 285-B do Código de Processo Civil como limitador do acesso à justiça

Artigo científico apresentado como exigência da conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professora Orientadora:
Maria de Fátima São Pedro

Rio de Janeiro
2014

O ARTIGO 285-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO LIMITADOR DO ACESSO À JUSTIÇA

Sabrina da Silva Rocha de Moura

Graduada pela Universidade Candido Mendes - UCAM. Advogada.

Palavras-chave: Relação de Consumo. Acesso à justiça. Direito Constitucional. Inversão do ônus da prova. Jurisprudências.

Sumário: Introdução. 1. A inclusão do art. 285-B no contexto das reiteradas jurisprudências do STJ. 2. Os contratos bancários e a relação de consumo como objeto do art. 285-B. 3. O art. 285-B sob o paradigma da Inversão do Ônus da Prova. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho sugere uma reflexão sobre a aplicação do artigo 285-B do Código de Processo Civil nas demandas que tenha por objeto contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. O enfoque fundamental deste artigo é sobre a possibilidade do dispositivo legal ser um limitador ao acesso à justiça, ante a determinação de que seja quantificado na petição inicial o valor controverso e indicado o incontroverso.

Outro ponto a ser analisado é a inversão do ônus da prova, uma vez que a prova se mostra como elemento fundamental para a justa resolução das ações revisionais.

Mais especificamente, buscar-se-á traçar diretrizes básicas da garantia constitucional do livre acesso à justiça, fazendo ainda uma reflexão sobre os contratos bancários e a relação de consumo.

Justifica o presente estudo o crescimento do poder aquisitivo da população brasileira e o conseqüente crescimento das relações de consumo, que enxergam nas relações bancárias um forte meio de viabilização.

Para cumprir o objetivo delimitado será realizada uma breve demonstração do entendimento jurisprudencial acerca do tema , bem como a necessidade de cálculo pericial ante a complexidade da prova exigida e a imposição de continuidade do pagamento incontroverso no tempo e no modo contratado, trazendo mais um empecilho ao consumidor.

O estudo segue a metodologia do tipo aplicada, exploratória, bibliográfica e qualitativa.

1. A INCLUSÃO DO ART. 285-B NO CONTEXTO DAS REITERADAS JURISPRUDÊNCIAS DO STJ

O crescimento do poder econômico das classes mais baixas da economia brasileira aquece o mercado de consumo. Como consequência, os novos consumidores enxergam no crédito bancário um facilitador e até mesmo financiador dos produtos que almejam. Ocorre que estas relações nem sempre são pautadas de forma equilibrada ou com observância aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

O resultado dessa equação é o crescimento das ações revisionais na mesma proporção do crescimento da necessidade de buscar crédito, ante o já mencionado desequilíbrio das relações, gerando uma onerosidade excessiva das obrigações por uma das partes (em geral do consumidor), forçando uma revisão do contrato.

Neste cenário, a Lei 12.810 Justiça¹, de 2013 trouxe em seu artigo 21 uma significativa alteração ao Código de Processo Civil, impactando de forma substancial as ações revisionais. Seu texto deu ensejo ao artigo 285-B do Código de Processo Civil e traz ao mundo jurídico um novo requisito à petição inicial das ações fundadas em obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil, uma vez que impõe a necessidade de se indicar o valor controvertido e incontroverso, mantendo-se o pagamento desde último no tempo e no modo contratado.

Lígia Maria Ramos Cunha Lima², em seu artigo A relevância do art. 285-B do Código de Processo Civil para as ações revisionais, esclarece com seus dizeres:

Na esteira dos requisitos da petição inicial, inclui-se a inovação prevista no art. 285-B do CPC. Tal dispositivo prescreve que ajuizada demanda que objetive discutir débito oriundo de financiamento, empréstimo, ou arrendamento mercantil, cabe autor especificar a parcela incontroversa. Ou seja, não é suficiente o pleito de revisão da dívida, sendo elementar a especificação do que se discute. 17. Nesta diapasão, em consonância com o princípio da substanciação, exige-se que o autor indique na causa de pedir as

¹BRASIL. Lei n. 12.810, de 13 mai. 2013. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12810.htm. Acesso em 12/05/14

²LIMA, Ligia Maria Ramos Cunha. A relevância do art. 285-B do Código de Processo Civil para as ações revisionais. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=603>. Acesso em: 11/08/2014

taxas, índices e formas de capitalização dos juros que deseja repelir, demonstrando o fato ensejou a revisional e determinando o valor incontroverso. Conclui-se, dessa forma, que o art. 285-B do Código de Processo Civil impõe uma determinação essencial, qual seja a de que o demandante terá que declinar na petição inicial o que se pede, além de amortizar a quantia que entende devida no modo e tempo avençados.

De forma clara, Cristiano Pretto³, expõe a aplicação da nova regra em seu artigo Sobre o acréscimo do art. 285-B, ao Código de Processo Civil.

A nova regra processual cria um novo caso de inépcia da inicial. Isto é, a parte que ajuizar alguma das ações descritas na regra citada deverá identificar o valor controvertido e qual a parte incontroversa. Caso não discrimine o valor, caberá ao juiz, no controle da inicial, determinar que a parte emende a inicial. Não havendo complementação da peça inicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, com as consequências legais.

O acréscimo, topograficamente, deveria ocorrer junto às disposições acerca dos requisitos da inicial (art. 282, do CPC) ou mesmo do art. 295, do CPC, que regula o indeferimento da inicial. Como a legislação acrescentou a regra como “art. 282-B” pode dar a impressão que se trata nova modalidade de “sentença liminar” ou “julgamento liminar de mérito”, previsto no art. 285-A, do CPC nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito. Mas não se trata disso, mas sim de um novo “requisito” da petição inicial, aplicável exclusivamente nas ações que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

Há que se considerar que a redação do texto encontra amparo no deveres da boa-fé processual e cooperação uma vez que a parte Autora não pode se valer do instrumento processual para deixar de quitar com as obrigações incontroversas.

Ademais, a redação do artigo 284 do CPC já ampara o entendimento de diversos tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, da necessidade de se indicar logo na exordial a abusividade contratual, de modo que a falta de tal informação provoque o indeferimento da peça, caso não seja emendada no prazo designado.

Ocorre que quantificar, demonstrar por cálculos e planilhas valores, quando se trata de índices bancários, juros, correção monetária e encargos, pode ser um requisito exagerado para ser produzido pela parte Autora e seu patrono sem o auxílio de conhecimento técnico do perito contábil. O que se aplica na verdade é uma regra impositiva de requisito de petição inicial e um obstáculo formal ao acesso à justiça.

³PRETTO, Cristiano. Sobre o acréscimo do art. 285-B, ao Código de Processo Civil. Disponível: <<http://direitoconcursos.com.br/sobre-o-acrescimo-do-art-285-b-ao-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em 12/05/14

Conforme já mencionado, o artigo 285-B do CPC determina, ainda, que o valor incontroverso deve continuar a ser adimplido, no tempo e modo contratado. Por outro lado, não restou determinado em texto legal que o simples depósito seria suficiente para afastar a mora da parte Autora.

A Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça⁴, dispõe que: A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização a mora do autor. Desta forma, a mora estará caracterizada de qualquer maneira, até que seja proferida decisão judicial em contrário.

Pelo exposto, o entendimento majoritário dos Tribunais de Justiça é da necessidade de consignação nos autos do valor incontroverso, mesmo que tal depósito não tenha o condão de afastar a mora, uma vez que em valor inferior ao da parcela contratada.

Assim, o ajuizamento da ação revisional não elide a mora e por consequência, existe a possibilidade do credor propor ação de cobrança, execução e negativar o nome do devedor nos Cadastros de Proteção ao Crédito, em desfavor do consumidor em face da instituição bancária.

2. OS CONTRATOS BANCÁRIOS E A RELAÇÃO DE CONSUMO COMO OBJETO DO ART. 285-B

O aquecimento da economia possibilitou uma maior oferta de bens de consumo a todas as classes sociais e as instituições financeiras se colocaram como as facilitadoras para aquisição desses bens, liberando crédito para compras e valores a títulos de empréstimos consignados.

⁴DJI.Disponível:<http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0380.htm> Acesso em 11/08/14

Também é de conhecimento geral que tais relações tem como instrumento o contrato de adesão, que é previamente formulado e impresso pelo fornecedor, que é preenchido com os dados do consumidor, com cláusulas preestabelecidas, sem que se possa discutir ou modificar seu conteúdo, não havendo a prevalência da autonomia de vontade das partes e favorecendo a imposição de cláusulas não vantajosas para a parte mais fraca da relação, o consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu direitos básicos do consumidor, tais como a possibilidade de modificação de cláusulas contratuais abusivas e excessivamente onerosas, conforme disposto no artigo 6º inciso V.

Neste sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável sim aos contratos firmados com instituições financeiras, sempre que houver de um lado a instituição e do outro um consumidor.

Especialmente nas demandas de revisão de contrato bancário, tem-se como objeto maior questões atinentes a limitação de juros, encargos abusivos, anatocismo. Ou seja, questões que oneram financeiramente o contratante, impossibilitando ou dificultando o adimplemento das prestações pactuadas.

Neste ensejo, há que ser observado o cumprimento dos requisitos da petição inicial inserido pelo artigo 285-B do CPC, sendo imposto ao demandante um ônus que pode ser interpretado com um limitador ao acesso à justiça, considerando-se a hipossuficiência do consumidor e muitas das vezes o desconhecimento das cláusulas impostas, sem mencionar a necessidade de conhecimento técnico para se apurar os valores controvertidos.

No entanto, há que se entender que esta norma possui consonância com o dever de lealdade e cooperação processual uma vez que não se pode admitir que o devedor

passa a se valer do instrumento processual como forma de se eximir do adimplemento das prestações contratadas, conforme já dito anteriormente.

Fredie Didier⁵, traz uma nova questão sobre o tema em seu texto Nova hipótese de inépcia da petição inicial – art. 285-B do CPC:

O parágrafo único deste novo art. 285-B traz regra de direito material: cabe ao autor-devedor continuar pagando o valor incontroverso. Não há regra que discipline como isso será feito: depósito judicial, podendo o réu-credor levantar o valor; boleto emitido pelo réu-credor, com o valor incontroverso; consignação em pagamento etc. De todo modo, isso não impede que a regra produza os efeitos materiais que lhe são próprios: inadimplida a parcela incontroversa, há mora.

A pergunta cuja resposta não se encontra no texto é a seguinte: não adimplida a parcela controversa, há mora? Penso que, se não houver decisão judicial provisória em sentido contrário, há mora.

A já mencionada Súmula 380 do STJ dispõe que a simples propositura de ação revisional não elide a caracterização da mora. Tal disposição veio a colocar uma pedra sobre as ações de cunho meramente protelatório uma vez que existe a necessidade do requerente continuar desembolsando o valor integral da prestação, mesmo que na forma de consignação judicial.

3. O ART. 285-B SOB O PARADIGMA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O ordenamento jurídico brasileiro espousa do entendimento de que o ônus da prova cabe àquele que alega, sendo tal entendimento formalizado pelo artigo 333 do Código de Processo Civil. Desta forma a parte Autora deve demonstrar os fatos que comprovam a existência de seu direito, enquanto que a parte Ré deve demonstrar os fatos comprobatórios aptos a modificarem, extinguirem ou impedem o direito pleiteado pelo Autor.

⁵DIDDIER JR., Fredie. Nova hipótese de inépcia da petição inicial – art. 285-B do CPC. Disponível: <<http://www.jurisciencia.com/artigos/nova-hipotese-de-inepcia-da-peticao-inicial-art-285-b-do-cpc-fredie-didier/1892/>>. Acesso em 11/08/14

Ocorre que, quando o caso concreto tratar de conflitos na relação de consumo, há que se aplicarem os institutos trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor. A possibilidade de inversão do ônus da prova, considerado um dos mais importantes desses institutos, e vem para facilitar a defesa do consumidor em decorrência de sua vulnerabilidade e hipossuficiência. Tal instituto encontra previsão no artigo 6º inciso VIII do referido Código.

Essa regra encontra guarida no princípio da isonomia, uma vez que procura manter o equilíbrio entre as partes adversas.

Adriane Medianeira Toaldo ⁶, dispõe no artigo A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor, que:

O artigo 333, I e II do Código de Processo Civil, trata das regras processuais comuns, no qual se incumbe ao Autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e do réu a obrigação da prova quanto aos fatos modificativos ou extintivos do direito do Autor.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor traz um dispositivo legal específico, o art. 6º, VIII, que trata do direito básico do consumidor a respeito da facilitação da defesa dos seus direitos em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, ou seja, parte mais fraca segundo as regras ordinárias de experiência.

Assim, torna-se possível que o magistrado inverta o ônus da prova quando, fazendo uso de regras de experiência, entender verossímil as alegações do autor ou quando este for hipossuficiente para produzir as provas necessárias para julgamento do feito. O entendimento é que tais condições não são cumulativas e não se trata de inversão automática, mas sim a critério do juiz.

⁶TOALDO, Adriana Medianeira. A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor. Disponível: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11908&revista_caderno=10>. Acesso em 11/08/14

A importância de tal instituto é tanta que o legislador dispôs no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor que é nula a cláusula contratual que estabeleça a inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor.

Certo é que, na grande maioria das vezes, o consumidor é parte hipossuficiente de conhecimento técnico para produção da prova necessária para o justo julgamento do feito, dependendo de prova pericial. Tal situação não é diferente quando se pretende a revisão das cláusulas contratuais que estabelecem valor das prestações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

Diante da exposição acima, verifica-se que o artigo 285-B do CPC transfere para o autor, consumidor hipossuficiente, o ônus de carrear aos autos provas que deveriam ser impostas às instituições financeiras, ante o caráter específico e técnico destas.

O resultado de tal norma é a limitação do acesso jurisdicional, em total oposição ao dever do judiciário em manter o equilíbrio das relações processuais.

Para atender tal exigência se faz necessária a elaboração de cálculos por perito contábil, acarretando em gastos desnecessários para contratação de profissional contador antes mesmo do ajuizamento da demanda. Tal situação pode facilmente ser tratada no momento oportuno de apresentação de provas. Cabe lembrar que estamos tratando de uma relação de consumo, com aplicação pacífica do Código de Defesa do Consumidor.

O texto de Rodrigo Reis Silva⁷ é claro o suficiente para demonstrar o resultado prático processual acarretado pela redação do artigo 285-B do CPC:

Por acaso, os autores de ações financeiras ou ainda seu as bancas e escritórios de advocacia são agora obrigados a manterem convênio com contadores ou administradores? - Como pode o consumidor elaborar o cálculo e quantificar o valor incontroverso, se justamente ao buscar o judiciário, pleiteia dentre os pedido a apuração do quantum à maior.

⁷TACLA, José Antônio Melnek. A inconstitucionalidade formal do artigo 285-B do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26612/a-inconstitucionalidade-formal-do-artigo-285-b-do-codigo-de-processo-civil>>.. Acesso em 20/10/14

Essa determinação, antecipar a produção de provas, que poderiam inclusive ser apresentadas no decorrer do processo, mas que segundo a letra da lei, não sendo feito podem tornar a pretensão jurisdicional inepta.

Além disso, ocorre uma inversão do ônus da prova, ao se determinar que o autor, tido como consumidor, pessoas física, realize ou melhor contrate para realizar o cálculo financeiro para que tão somente assim possa ingressar as vias judiciais.

Essa inversão obriga o consumidor, a contrair uma nova obrigação financeira e contratar um contador ou administrador, eventualmente arcando com um custo para reaver outro, o que é no mínimo controverso.

O fator determinante para essa possível limitação ao acesso jurisdicional é a imposição legal de apresentação de cálculo, quantificando na petição inicial o valor incontroverso.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pode-se verificar que a redação do artigo 285-B do CPC trouxe ao mundo jurídico uma discussão acerca da utilidade da norma para que seja evitado o uso indevido do instrumento processual como forma de inadimplemento contratual ou o caráter de limitador ao acesso à justiça uma vez que impõe, na prática, a apresentação de cálculos e continuidade do pagamento das parcelas em sua integralidade.

Conclui-se, ainda, que o artigo 285-B do CPC traz mais uma condição da ação, requisito de admissibilidade da exordial, uma vez que a inobservância de sua exigência de quantificação do valor incontroverso, acarreta no indeferimento liminar da petição inicial.

Não se pode negar que a redação do artigo inserido se mostra como um limitador do ajuizamento de ações pretendendo a discussão de parcelas de contratos bancários, uma vez que exige do demandante uma antecipação de prova pericial.

Tal exigência acarreta em efeitos negativos de limitação ao acesso à justiça pelo consumidor, parte hipossuficiente tecnicamente na relação processual. Não há dúvidas

sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e todos os benefícios lá inseridos.

Certo é que não se pode pretender que o processo passe a ser utilizado como forma de se esquivar ao adimplemento de prestações pactuadas, até mesmo ante a onerosidade característica dos contratos bancários. O que se espera do judiciário, através de suas decisões é o bom sendo de equilibrar as diferenças existentes entre os polos processuais, não se permitindo qualquer limitação ao acesso à prestação jurisdicional, conforme hoje se enfrenta com a aplicação literal do artigo 285-B do CPC.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 12 maio. 2014.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 12 maio. 2014.
- BRASIL. Lei 12.810, de 15 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12810.html>. Acesso em: 12 maio 2014.
- PRETTO, Cristiano. Sobre o acréscimo do art. 285-B ao Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://direitoeconcursos.com.br/sobre-o-acrescimo-do-art-285-b-ao-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 12 maio 2014.
- MACHADO, Marcelo Pacheco. Alteração do CPC: Leis, salsichas e o noviço art. 285-B. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/marcelopacheco/2013/05/16/alteracao-do-cpc-leis-salsichas-e-o-novico-art-285-b/>>. Acesso em: 12 maio 2014
- DIDIER JR, Freddie. Nova hipótese de inépcia da petição inicial – art.285-B do CPC. Disponível em: <<http://www.jurisciencia.com/artigos/nova-hipotese-de-inepcia-da-peticao-inicial-art-285-do-cpc-fredie-didier/1892/>>. Acesso em: 20 out 2014.
- OLIVEIRA FILHO, Walberto Laurindo. Art. 285-B do CPC e a aplicação concorrente da Súmula nº 380 do STJ. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/25422/art-285-b-do-cpc-e-a-aplicacao-concorrente-da-sumula-n-380-do-stj.com/artigos/nova-hipotese-de-inepcia-da-peticao-inicial-art-285-do-cpc-fredie-didier/1892/>>. Acesso em: 20 out 2014.
- MEDEIROS NETO, Elias Marques de. ALVES, Lisa Borges. Notas sobre o novo artigo 285-B (Lei 12.810/13) do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI179815,21048Notas+sobre+o+novo+artigo+285B+lei+1281013+do+Codigo+de+Processo+Civil>> Acesso em: 12 jun. 2014.
- ANDRADE, André Gustavo C. de. A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor – O momento em que se opera a inversão e outras questões. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=f879d446-6140-464d-bb61-8eafadf225c2&groupId=10136/>. Acesso em: 20 out. 2014.
- TOALDO, Adriane Medianeira. A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11908&revista_caderno=10>. Acesso em: 20 out. 2014.
- LIMA, Ligia Maria Ramos Cunha. A relevância do art. 285-B do Código de Processo Civil para as ações revisionais. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=603&tmp_secao=15&tmp_topico=direitoproccivil&wi.redirect=L15F3VUC1J5VK6L98DUD>. Acesso em: 20 out 2014.
- TACLA, José Antonio Melnek. A inconstitucionalidade formal do artigo 285-B do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26612/a>>

inconstitucionalidade-formal-do-artigo-285-b-do-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 20 out. 2014.

OLIVEIRA, Ailton Soares de. Os bancos e o novo do artigo 285-B do Código de Processo Civil. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/24861/os-bancos-e-o-novo-artigo-285-b-do-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 15 out. 2014.

SILVA, Rodrigo Reis. Da inconstitucionalidade do art. 285-B do CPC. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32579/da-inconstitucionalidade-do-art-285-b-do-cpc>>. Acesso em: 20 out. 2014.